

9-(11)-  
24  
2  
32



UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
Biblioteca Geral



1301069136

9-(11)-

24

2

32

Comprei este livro minei leilão  
de 1952. Pela indicação que vai  
no rosto, parece que deve ter  
sido doado da Univer.



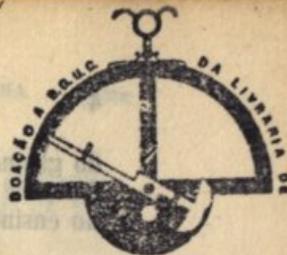
L. A.



# REGULAMENTO

DOS

PREPARADORES DA FACULDADE DE MEDICINA **LUÍS DE ALBUQUERQUE**



8629-A

## DISPOSIÇÕES GERAES

### Artigo 1.º

São quatro actualmente os preparadores da Faculdade de Medicina: — um para anatomia normal, um para histologia e physiologia experimental, um para anatomia pathologica, e um para chimica medica.

### Art. 2.º

Cada preparador é obrigado a auxiliar qualquer lente da Faculdade de Medicina e os alumnos de qualquer anno da mesma Faculdade nos trabalhos que dependam de instrumentos, apparatus ou auxilio pessoal que na sua secção se possa prestar.

§ 1.º A secção do preparador de anatomia normal comprehende os trabalhos de disseccção no theatro anatomico, quer sejam de anatomia descriptiva, quer de anatomia topographica, quer de anatomia comparada.

§ 2.º A secção do preparador de histologia e physiologia experimental comprehende os trabalhos de histologia normal e de physiologia geral e especial.

§ 3.º A secção do preparador de anatomia pathologica comprehende o trabalho de autopsias clinicas no theatro anatomico, a preparação e conservação dos órgãos alterados pelos differentes processos morbidos, e a analyse histologica d'esses mesmos órgãos.

§ 4.º A secção do preparador de chimica medica comprehende os trabalhos de toxicologia e os variados trabalhos de analyse chimica das partes solidas e liquidas do organismo, quer normaes, quer pathologicas, quer modificadas por agentes therapeuticos.

### Art. 3.º

A superintendencia em cada gabinete pertence ao seu director, sob a inspecção do conselho da Faculdade.

### Art. 4.º

O director do gabinete de anatomia normal é o lente de anatomia descriptiva; o director do gabinete de histologia e physiologia experimental é o lente de histologia e physiologia geral; o director

..

6

023610773

do gabinete de anatomia pathologica e do de chimica medica é o lente de anatomia pathologica e toxicologia, actualmente reunidas no ensino d'uma só cadeira.

#### Art. 5.º

Os trabalhos de cada preparador terão logar no gabinete respectivo.

§ unico. Exceptua-se o preparador de anatomia pathologica, o qual tem tambem o serviço obrigatorio das autopsias clinicas no theatro anatomico, onde lhe serão fornecidos os meios de trabalho de autopsias pelo gabinete de anatomia normal e o serviço regulado de fórma, que nem seja prejudicado o ensino da anatomia descriptiva e topographica, nem se inutilisem os exemplares anatomo-pathologicos interessantes; e tem, além d'isso, de auxiliar o preparador de anatomia normal nos termos do n.º 4 do art. 10.º

#### Art. 6.º

Os preparadores são obrigados a comparecer nos gabinetes respectivos todos os dias não sanctificados, ainda mesmo que o director do gabinete não tenha aulas diarias.

§ 1.º O tempo maximo de trabalho diario dos preparadores será ordinariamente de quatro horas consecutivas; o tempo minimo será de tres horas, egualmente consecutivas.

§ 2.º A hora d'entrada de cada preparador será regulada em cada anno lectivo pelo director do gabinete de forma que o tempo das aulas fique comprehendido no praso marcado no § anterior.

§ 3.º Nenhum preparador poderá retirar-se do gabinete dentro do praso maximo de trabalho diario ordinario, em quanto algum lente ou alumno da Faculdade reclamar o seu auxilio nos trabalhos da sua secção; e nos casos de trabalhos extraordinarios, que não possam ser effectuados dentro d'esse praso, o preparador acompanhará o lente que os estiver dirigindo.

§ 4.º Nas ferias de natal e paschoa os preparadores são obrigados a comparecer, se o director do gabinete, algum lente ou alumno da Faculdade fizerem trabalhos praticos na sua secção, e reclamarem o seu auxilio; no caso contrario, poderão deixar de comparecer, com previa auctorisação do director.

§ 5.º Nos mezes de agosto e setembro os preparadores poderão combinar entre si o modo pelo qual um só d'entre elles realise diariamente a fiscalisação dos diferentes gabinetes, ficando em ferias os tres restantes.

#### Art. 7.º

No principio de cada anno lectivo será affixado no atrio do estabelecimento um annuncio de cada director dos gabinetes, designando a hora da entrada diaria do seu preparador, a qual será fielmente cumprida.

## Art. 8.º

As faltas dos preparadores serão apontadas pelo bedel da Faculdade, o qual dará mensalmente uma nota d'ellas ao fiscal da Faculdade de Medicina e á secretaria da Universidade.

## Art. 9.º

Ao fiscal da Faculdade de Medicina incumbe informar o conselho sobre a assiduidade dos preparadores, sempre que o julgar conveniente ou fôr sobre isso interrogado.

## DISPOSIÇÕES ESPECIAES

## Do preparador de anatomia normal

## Art. 10.º

Compete especialmente ao preparador de anatomia normal :

1.º — auxiliar o lente de anatomia descriptiva nos seus trabalhos anatomicos durante a aula ou fóra do tempo d'esta, mas dentro do praso marcado no § 1.º do art. 6.º e nos termos do § 3.º do mesmo artigo.

2.º — auxiliar o lente de anatomia topographica e medicina operatoria nos seus trabalhos de anatomia topographica durante a aula ou fóra do tempo d'esta nos termos dos §§ 1.º e 3.º do art. 6.º

3.º — fazer durante qualquer das duas aulas mencionadas as disseccções necessarias para a demonstração immediata da lição no cadaver.

4.º — apresentar, já um pouco adeantadas, ao começar da lição, as disseccções mais demoradas, que os lentes de anatomia descriptiva e de anatomia topographica lhe tenham indicado de vespera para a demonstração da lição immediata, devendo n'este serviço ser auxiliado pelo preparador de anatomia pathologica, quando d'elle não possa desempenhar-se sósinho.

5.º — auxiliar durante a aula os trabalhos de anatomia descriptiva ou topographica, a que procederem os alumnos sob a direcção do lente da cadeira respectiva.

6.º — dirigir e auxiliar os alumnos nos trabalhos de anatomia, que ellesprehenderem nas horas extranhas ao tempo d'aulas ou em dias feriados, não sanctificados, mas respeitando-se sempre o praso marcado no § 1.º do art. 6.º

7.º — apresentar nas lições theoricas de anatomia descriptiva e topographica as peças anatomicas, naturaes e clasticas, existentes no muzeu de anatomia normal e que lhe forem pedidas pelos lentes das duas cadeiras.

8.º — montar convenientemente as peças anatomicas, destinadas

ao muzeu de anatomia normal, que não forem montadas pelos lentes ou pelos alumnos.

9.º — velar cuidadosamente pela conservação das peças anatomicas do muzeu de anatomia normal, e preparar, a fim de n'elle serem conservadas, peças novas, cuja qualidade lhe poderá ser indicada pelo director do gabinete.

10.º — entregar as peças anatomicas do muzeu de anatomia normal, que lhe forem pedidas por qualquer lente da Faculdade para servirem de demonstração na aula, tomando nota dellas e fazendo-as recolher ao muzeu, terminada que seja a aula para que tiverem sido pedidas.

11.º — vigiar pela conservação dos instrumentos de trabalho, roupa e mais utensilios do gabinete de anatomia normal, o que estará sempre prompto para servir no theatro anatomico para os trabalhos de qualquer lente ou alumno da Faculdade; devendo para isso deixar, na sua ausencia, as chaves ao creado e avisar o director de qualquer falta que seja preciso provêr.

12.º — fazer mensalmente as folhas da despeza do gabinete de anatomia normal.

13.º — fazer annualmente, antes da congregação final de visita da Faculdade, n'um livro destinado a esse fim, o catalogo das peças anatomicas, naturaes e clasticas e dos instrumentos que o gabinete de anatomia normal tiver adquirido desde o fim do ultimo anno lectivo, bem como o das peças e instrumentos dados por inutilizados n'esse mesmo anno.

14.º — indicar n'esse mesmo livro, a proposito de cada peça natural, as especialidades que se teve em vista demonstrar na preparação, e o nome de quem a preparou.

15.º — fazer n'esse mesmo livro, de tres em tres annos, e até á epocha marcada no n.º 13.º d'este artigo, um catalogo geral das peças anatomicas e instrumentos do gabinete de anatomia normal, o qual será conferido e assignado pelo director.

#### Art. 11.º

O preparador de anatomia normal tem sob a sua guarda e responsabilidade o muzeu de anatomia normal, sendo-lhe expressamente prohibido deixar sahir do muzeu, sem auctorisação do director, qualquer peça anatomica, exceptuando os casos indicados nos n.ºs 7.º e 10.º do art. 10.º

#### Art. 12.º

Quando, durante as disseccões de anatomia normal, se encontrar um exemplar anatomo-pathologico importante, o preparador de anatomia normal mandará prevenir immediatamente o preparador de anatomia pathologica, a fim de que venha recolhê-lo.

## Do preparador de histologia e physiologia experimental

### Art. 13.º

Compete especialmente ao preparador de histologia e physiologia experimental:

- 1.º — preparar convenientemente todas as partes do organismo que devam fornecer elementos para observações microscopicas.
- 2.º — auxiliar e industriar os alumnos em todo o trabalho manual, que exige uma preparação histologica, desde os cuidados que reclamam as laminas e lamellas até ao melhor processo de fechar o preparado.
- 3.º — fazer as preparações de que o incumbir o lente de histologia e pelos processos que este lhe indicar.
- 4.º — fazer de todos os tecidos e órgãos, estudados em cada anno lectivo, algumas preparações que devam ser conservadas e que possam servir de objecto de demonstração.
- 5.º — preparar todos os reagentes empregados em histologia pelo processo que o lente da cadeira lhe indicar.
- 6.º — fazer o desenho d'aquellas preparações que o director do gabinete julgar mais importantes, dispondo para esse trabalho do tempo que lhe restar das outras obrigações.
- 7.º — olhar pela conservação e bom estado de todos os instrumentos, reagentes e utensilios de trabalho, avisando de qualquer falta o director.
- 8.º — auxiliar os lentes e os alumnos nas experiencias de physiologia geral e especial, devendo mostrar n'estes trabalhos a dextreza que a sua boa execução exige.
- 9.º — fazer as experiencias de que os lentes de physiologia geral e especial o incumbirem com o fim de esclarecer qualquer ponto duvidoso ou para registrar resultados que possam servir de prova.
- 10.º — olhar pela boa conservação dos apparatus e instrumentos de physiologia, chamando, com auctorisação do director do gabinete, individuo habilitado para fazer qualquer reparo que exija conhecimentos technicos especiaes.
- 11.º — fazer mensalmente as folhas de toda a despeza do gabinete.

## Do preparador de anatomia pathologica

### Art. 14.º

Compete especialmente ao preparador de anatomia pathologica:

- 1.º — como conservador do respectivo muzeu, velar pela boa conservação e boa ordem dos exemplares colleccionados no muzeu de anatomia pathologica.

2.º — assistir ás autopsias clinicas, feitas pelos lentes da Faculdade, colhendo todos os exemplares anatomo-pathologicos que se encontrarem n'essas autopsias, bem como os que lhe forem annunciados nos termos do art. 12.º

3.º — fazer cuidadosamente a autopsia de todos os outros cadaveres, colhendo os exemplares anatomo-pathologicos.

4.º — preparar d'entre os exemplares colhidos aquelles que o lente de anatomia pathologica julgar conveniente colleccionar no muzeu respectivo.

5.º — fazer as preparações de histologia pathologica, indicadas pelo lente da cadeira ou pelos lentes de clinica.

6.º — vigiar pela boa ordem e conservação de tudo o que pertencer ao gabinete de anatomia pathologica.

7.º — registrar n'um livro para isso destinado, todos os trabalhos, executados durante o anno, tanto de macroscopia como de microscopia pathologica.

8.º — fazer mensalmente as folhas da despeza do gabinete.

9.º — auxiliar o preparador de anatomia normal, quando elle não possa desempenhar sósinho as disseccções de que estiver incumbido, nos termos do n.º 4 do art. 10.º

#### Art. 15.º

São applicaveis, *mutatis mutandis*, ao preparador de anatomia pathologica todas as disposições d'este regulamento, relativas ao preparador de anatomia normal.

### Do preparador de chimica medica

#### Art. 16.º

Compete especialmente ao preparador de chimica medica :

1.º — vigiar pela conservação e boa ordem de todos osapparelhos, reagentes e mais utensilios do respectivo gabinete.

2.º — montar com a devida anticipação os aparelhos e dispor os instrumentos necessarios ás operações chemicas.

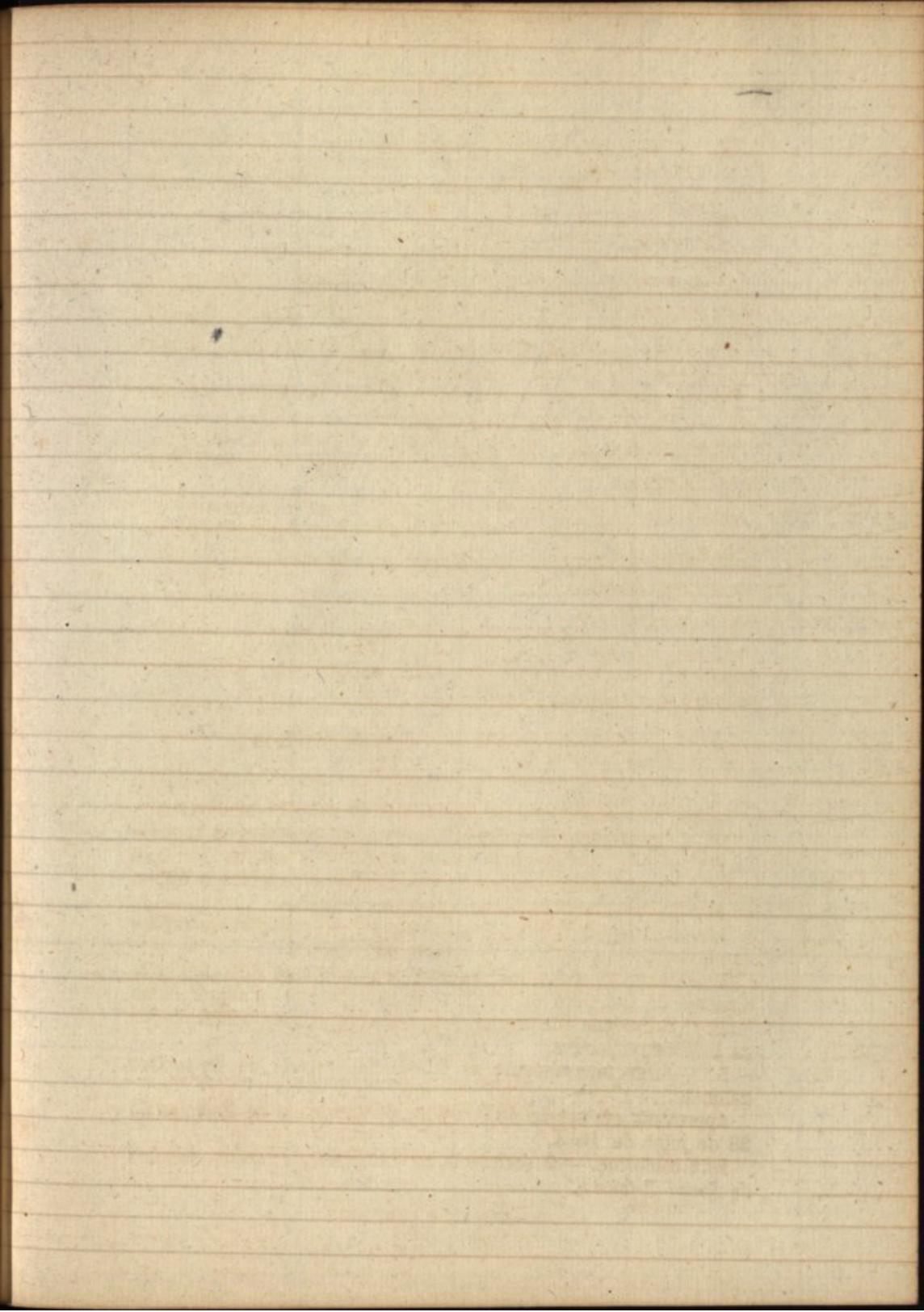
3.º — auxiliar o director do gabinete em todas as demonstrações que demandam o concurso de operações chemicas.

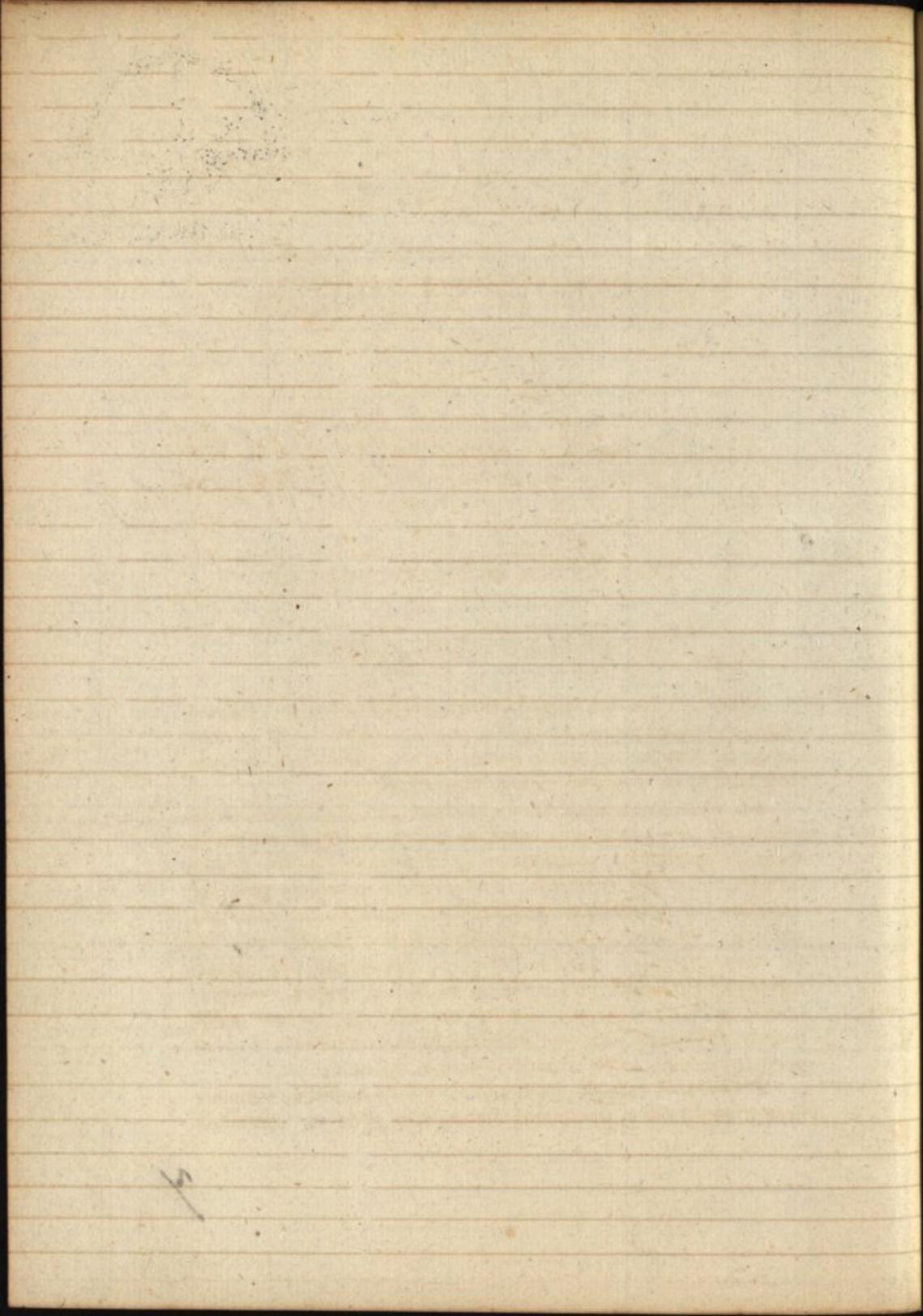
4.º — fazer as operações chemicas que lhe forem indicadas pelo director do gabinete de chimica medica ou por qualquer outro lente da Faculdade que precise de taes operações para demonstração na cadeira respectiva.

5.º — fazer mensalmente as folhas da despeza do respectivo gabinete.

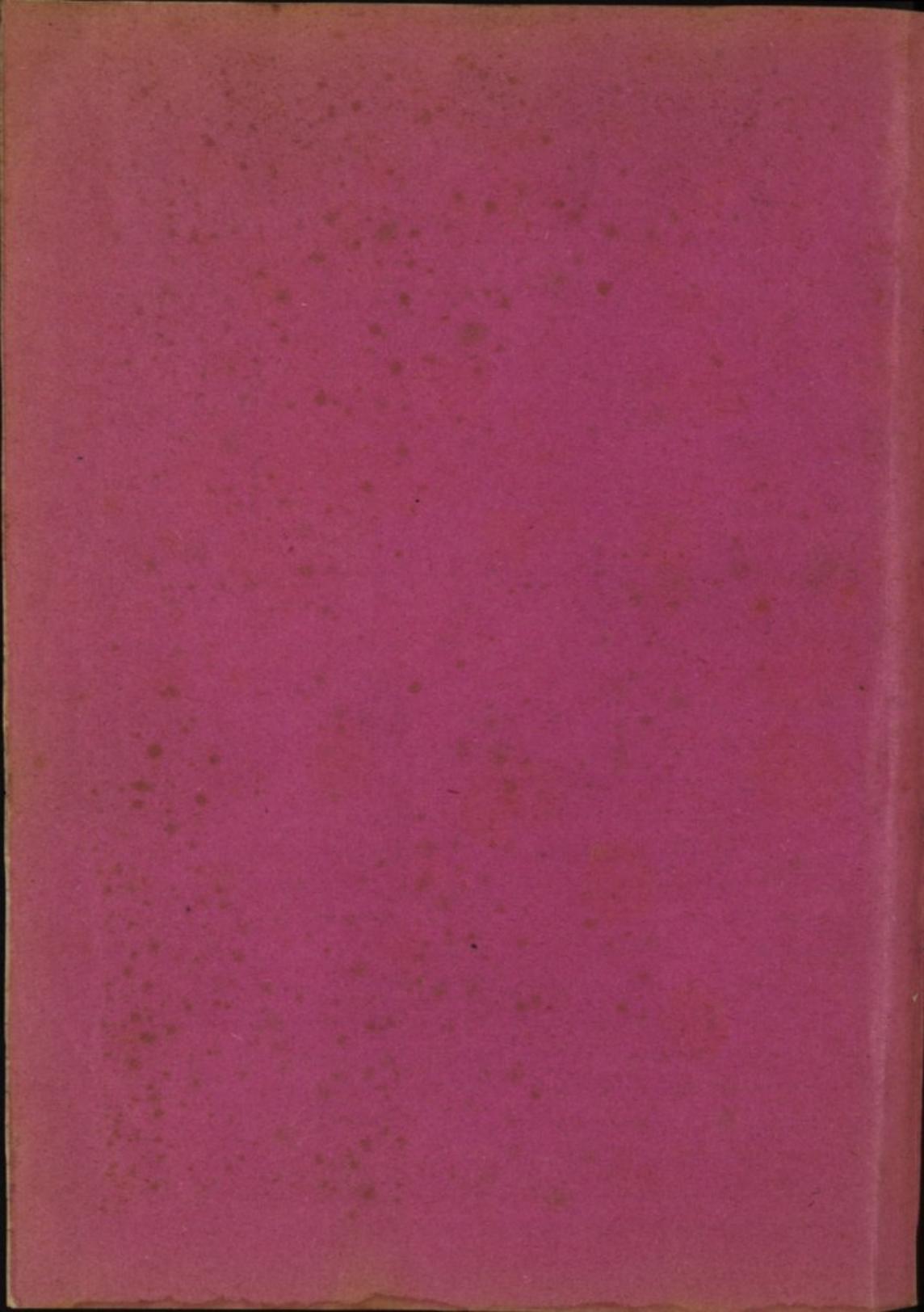
Approvedo em sessão do Conselho da Faculdade de Medicina de 28 de julho de 1884.

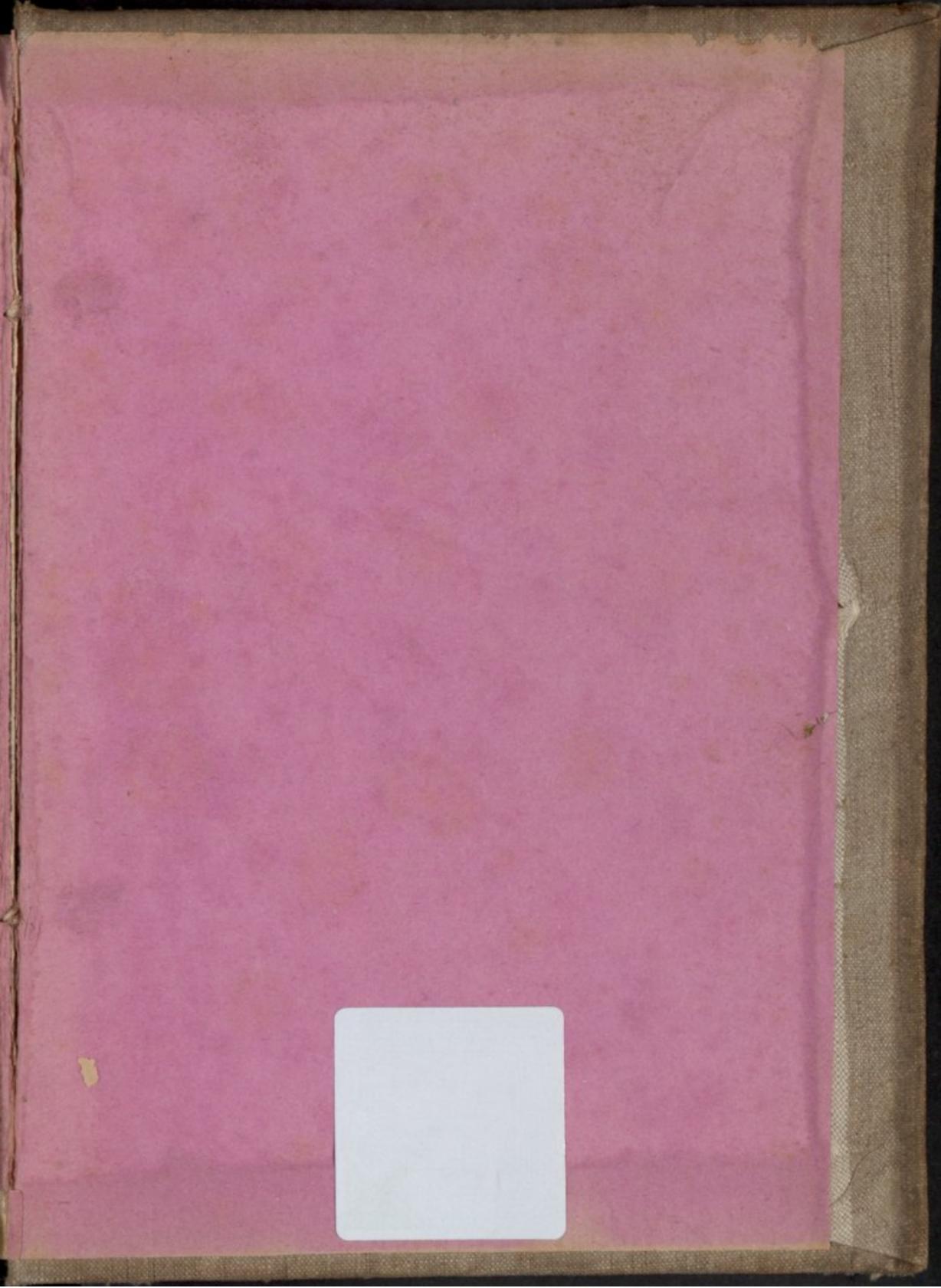
Está conforme. — O secretario da Faculdade, *Joaquim Augusto de Sousa Refoios*.













LEGISLAÇÃO  
ACADEMICA